REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

PROVA DIGITAL OBTIDA POR COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS: CADEIA DE CUSTÓDIA E ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

DIGITAL EVIDENCE OBTAINED THOUGH BRAZIL AND UNITED STATES LEGAL COOPERATION: CHAIN OF CUSTODY AND ADMISSIBILITY IN BRAZIL CRIMINAL PROCEEDINGS

Ciências Sociais Aplicadas • 25/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795506558

Ghiovanna Vieira Dolberth[1]

Sergio Lima dos Anjos Virtuoso[2]

RESUMO

O presente artigo analisa a admissibilidade da prova digital obtida por meio da cooperação jurídica internacional entre Brasil e Estados Unidos, com ênfase na licitude da obtenção, na preservação da cadeia de custódia e nas consequências jurídicas de eventuais irregularidades. A pesquisa busca identificar quais requisitos devem orientar a utilização desses elementos no processo penal brasileiro, considerando as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Adota-se abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na legislação brasileira, no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos, na Convenção de Budapeste e na jurisprudência dos tribunais superiores. Parte-se da hipótese de que a regularidade do procedimento de obtenção e a confiabilidade técnica dos arquivos constituem exigências distintas e complementares. A análise demonstra que a cooperação internacional não dispensa a identificação da origem dos dados, a documentação das operações de coleta e transferência e a possibilidade de controle defensivo. Verifica-se, ainda, que as irregularidades devem ser examinadas conforme sua natureza e seus efeitos, distinguindo a obtenção ilícita, as falhas técnicas passíveis de esclarecimento e o comprometimento da confiabilidade probatória. Conclui-se que a admissibilidade da prova digital depende da observância dos requisitos legais, da preservação de sua integridade e da efetiva possibilidade de contestação pela defesa, assegurando sua utilização compatível com as garantias do processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Cadeia de custódia; Cooperação jurídica internacional; Direito processual penal; Estados Unidos; Prova digital.

ABSTRACT

This article analyzes the admissibility of digital evidence obtained through international legal cooperation between Brazil and the United States, focusing on the lawfulness of its acquisition, the preservation of the chain of custody, and the legal consequences of procedural irregularities. The research seeks to identify the requirements governing the use of such evidence in Brazilian criminal proceedings, considering the constitutional guarantees of due process, adversarial proceedings, and the right to a full defense. A qualitative approach is adopted through bibliographic and documentary research based on Brazilian legislation, the Mutual Legal Assistance Treaty in Criminal Matters between Brazil and the United States, the Budapest Convention, and case law from higher courts. The study is based on the hypothesis that the lawfulness of evidence acquisition and the technical reliability of digital files constitute distinct but complementary requirements. The analysis demonstrates that international cooperation does not eliminate the need to identify the origin of the data, document collection and transfer procedures, and ensure effective opportunities for defense scrutiny. It also establishes that irregularities must be assessed according to their nature and consequences, distinguishing unlawful acquisition, technical deficiencies that may be clarified, and failures that compromise evidentiary reliability. The article concludes that the admissibility of digital evidence depends on compliance with legal requirements, preservation of its integrity, and effective opportunities for adversarial examination, ensuring compatibility with the guarantees of Brazilian criminal procedure.

Keywords: Chain of custody; Digital evidence; International legal cooperation; Criminal procedure; United States.

1. INTRODUÇÃO

A utilização de plataformas digitais e serviços de armazenamento mantidos por empresas estrangeiras apresenta desafios à produção de provas no processo penal brasileiro. Informações relacionadas a comunicações eletrônicas, registros de acesso e arquivos digitais podem estar armazenadas fora do território nacional, exigindo instrumentos jurídicos adequados à sua obtenção. Nesse cenário, destaca-se a cooperação jurídica internacional entre Brasil e Estados Unidos, especialmente diante da atuação de provedores sujeitos à legislação norte-americana.

A obtenção dessas informações exige não apenas autorização jurídica, mas também procedimentos capazes de demonstrar sua origem, autenticidade e integridade. Conforme Badaró (2021), a confiabilidade da prova digital depende da observância de critérios metodológicos de produção e preservação, especialmente quanto à documentação da cadeia de custódia. Assim, a licitude da obtenção e a confiabilidade técnica constituem exigências distintas e complementares.

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal assegura a intimidade, o sigilo das comunicações, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de vedar as provas ilícitas. O Código de Processo Penal, particularmente nos artigos 157 e 158-A a 158-F, disciplina a inadmissibilidade dessas provas e a preservação da cadeia de custódia (Brasil, 1941; Brasil, 1988).

No âmbito internacional, o Decreto nº 3.810/2001 promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos, enquanto o Decreto nº 11.491/2023 incorporou a Convenção de Budapeste ao ordenamento brasileiro. Esses instrumentos disciplinam mecanismos de cooperação e obtenção

de informações eletrônicas, cuja utilização deve observar a legislação aplicável e as garantias processuais brasileiras (Brasil, 2001; Brasil, 2023a).

A controvérsia reside na admissibilidade de dados produzidos ou obtidos no exterior, considerando que a regularidade do procedimento internacional não comprova, isoladamente, a integridade dos arquivos posteriormente apresentados em juízo. Diante disso, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: quais requisitos de licitude e de preservação da cadeia de custódia orientam a admissibilidade da prova digital armazenada, obtida por cooperação jurídica entre Brasil e Estados Unidos, e quais consequências jurídicas decorrem de irregularidades em sua obtenção e tratamento?

Parte-se da hipótese de que a admissibilidade desses elementos exige controles jurídicos e técnicos complementares, abrangendo a regularidade da obtenção, a documentação da origem e do percurso dos arquivos e a possibilidade de controle defensivo. Sustenta-se, ainda, que as consequências das irregularidades dependem de sua natureza e repercussão sobre a confiabilidade probatória.

O objetivo geral consiste em analisar os requisitos de admissibilidade da prova digital obtida mediante cooperação jurídica entre Brasil e Estados Unidos. Especificamente, busca-se examinar os fundamentos da prova digital, identificar os instrumentos internacionais de obtenção de dados armazenados e investigar as consequências jurídicas de irregularidades na aquisição e preservação desses elementos.

Adota-se o método dedutivo, mediante pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de natureza jurídico-dogmática, fundamentada na legislação brasileira, em instrumentos internacionais, na doutrina especializada e na jurisprudência dos tribunais superiores. Os precedentes relativos à produção doméstica de provas digitais e à cooperação entre Brasil e França são utilizados como parâmetros comparativos, consideradas as particularidades da relação Brasil–Estados Unidos.

O artigo estrutura-se em três capítulos. O primeiro examina a licitude, a integridade e a cadeia de custódia da prova digital. O segundo analisa os mecanismos de cooperação entre Brasil e Estados Unidos. O terceiro investiga os requisitos de admissibilidade e as consequências das irregularidades, à luz das garantias constitucionais e da jurisprudência brasileira.

2. A PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: LICITUDE, INTEGRIDADE E CADEIA DE CUSTÓDIA

A crescente utilização de tecnologias digitais ampliou a relevância dos dados eletrônicos para a investigação criminal e a produção probatória. Mensagens, registros de acesso, fotografias e arquivos armazenados em nuvem podem contribuir para a reconstrução de fatos juridicamente relevantes. Entretanto, sua utilização exige procedimentos capazes de assegurar a licitude da obtenção e a confiabilidade do material, especialmente diante da possibilidade de reprodução, modificação ou exclusão das informações.

A prova digital compreende informações representadas eletronicamente e utilizadas para demonstrar fatos no processo. Sua natureza não corresponde necessariamente a um meio probatório

autônomo, pois os dados podem assumir caráter documental ou exigir exame pericial. Conforme Vaz (2023), suas particularidades demandam procedimentos adequados de preservação e verificação, enquanto Lopes Jr. (2020) ressalta a importância das garantias processuais na produção e valoração da prova.

A facilidade de reprodução dos arquivos exige distinguir três requisitos: licitude, integridade e autenticidade. A licitude corresponde à conformidade da obtenção com as normas jurídicas; a integridade relaciona-se à preservação do conteúdo; e a autenticidade envolve a demonstração de sua procedência. Embora complementares, esses aspectos não se confundem, pois um arquivo tecnicamente íntegro pode ter sido obtido ilicitamente, enquanto uma medida legalmente autorizada pode produzir informações cuja preservação não seja demonstrável.

Badaró (2021) destaca a importância dos padrões metodológicos de produção da prova digital, especialmente quanto à documentação das operações realizadas. A confiabilidade depende da possibilidade de relacionar os arquivos originalmente obtidos àqueles apresentados em juízo, permitindo verificar sua identidade e identificar eventuais alterações. Assim, a simples apresentação de informações eletrônicas não substitui a demonstração das condições de aquisição e conservação.

No ordenamento brasileiro, o artigo 5º da Constituição Federal assegura a intimidade, a vida privada, o sigilo das comunicações, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de estabelecer a inadmissibilidade das provas ilícitas. Essas garantias impõem limites à atividade investigativa, independentemente da relevância das informações pretendidas (Brasil, 1988).

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, também disciplina a guarda e a disponibilização de registros, dados pessoais e comunicações privadas. Seu artigo 10 estabelece requisitos específicos para o acesso a essas informações, cuja obtenção depende da categoria dos dados e das exigências legais aplicáveis. Portanto, a possibilidade técnica de acessar determinado conteúdo não constitui autorização jurídica para utilizá-lo na persecução penal (Brasil, 2014).

Além da licitude, a confiabilidade probatória depende da preservação da cadeia de custódia. Os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, estabelecem procedimentos destinados a documentar a trajetória dos vestígios, identificando sua posse e seu manuseio desde o reconhecimento até o descarte. Embora não sejam exclusivos da prova digital, seus fundamentos aplicam-se à documentação da coleta, transferência, armazenamento e análise de arquivos eletrônicos (Brasil, 1941).

A cadeia de custódia relaciona-se ao conceito de mesmidade, entendido como a correspondência entre o vestígio originalmente obtido e aquele apresentado no processo. A ausência de registros adequados pode comprometer essa verificação, especialmente quando os arquivos passam por diferentes equipamentos ou responsáveis. Sua preservação constitui, portanto, mecanismo de rastreabilidade e controle probatório, não se limitando ao cumprimento de formalidades administrativas (Lopes Jr., 2020).

Entre os recursos técnicos de verificação destaca-se a função *hash*, que produz um identificador calculado a partir do conteúdo de determinado arquivo. A comparação entre identificadores obtidos

em momentos distintos pode revelar alterações, mas sua eficácia depende da identificação do material e do momento em que foram calculados. Conforme Fisberg (2025), um *hash* produzido somente após o recebimento não comprova, isoladamente, a preservação do conteúdo desde a coleta original, tampouco demonstra autoria ou veracidade das informações.

As orientações do National Institute of Standards and Technology também ressaltam a necessidade de procedimentos documentados para preservação de evidências digitais, incluindo identificação dos arquivos, registros das operações e mecanismos de verificação de integridade. A confiabilidade resulta da articulação dessas providências, não da utilização isolada de determinada ferramenta tecnológica (Guttman *et al.*, 2022).

A documentação da prova possui relação direta com o contraditório e a ampla defesa. A contestação efetiva exige acesso, nos limites legais, aos elementos necessários à verificação da origem dos arquivos e dos métodos empregados em seu tratamento. O artigo 159 do Código de Processo Penal prevê mecanismos de participação das partes na prova pericial, como formulação de quesitos, indicação de assistente técnico e solicitação de esclarecimentos, relevantes quando a acusação utiliza relatórios produzidos a partir de informações eletrônicas (Brasil, 1941).

Entretanto, a preservação da integridade não comprova necessariamente a veracidade do conteúdo ou sua autoria. Um arquivo autêntico pode conter declarações falsas ou informações descontextualizadas, sendo indispensável examinar sua pertinência e força demonstrativa em conjunto com os demais elementos do

processo. A admissibilidade deve, assim, ser distinguida da suficiência probatória.

Essas exigências assumem maior complexidade quando os dados são obtidos mediante cooperação internacional, pois sua coleta, transmissão e utilização podem envolver autoridades submetidas a diferentes ordenamentos jurídicos. Torna-se necessário distinguir a regularidade da obtenção no exterior das condições de admissibilidade e valoração no Brasil, assegurando documentação suficiente para o controle da prova e o exercício das garantias processuais.

3. A COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS NA OBTENÇÃO DE PROVAS DIGITAIS

A obtenção de provas digitais armazenadas por empresas estrangeiras exige a identificação dos instrumentos jurídicos adequados ao acesso às informações. Na relação entre Brasil e Estados Unidos, a utilização de serviços digitais internacionais evidencia a necessidade de compatibilizar a atuação das autoridades investigativas com as regras de jurisdição, a legislação aplicável e as garantias fundamentais do processo penal.

A localização física dos servidores não constitui o único critério relevante para determinar a possibilidade de obtenção dos dados. Devem ser considerados a jurisdição incidente sobre os provedores, a natureza das informações pretendidas e os poderes atribuídos às autoridades responsáveis pela investigação. Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional representa mecanismo de assistência entre Estados, sem excluir outras modalidades de obtenção legalmente admitidas.

O principal instrumento bilateral é o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos, promulgado pelo Decreto nº 3.810/2001. Conhecido como *Mutual Legal Assistance Treaty* (MLAT), o tratado disciplina a assistência em investigações e processos criminais, abrangendo a obtenção de documentos, registros e informações relevantes à persecução penal (Brasil, 2001).

O acordo prevê comunicação entre autoridades centrais, atribuída ao Ministério da Justiça brasileiro e ao Procurador-Geral dos Estados Unidos, ou à autoridade por ele designada. Nos termos do artigo IV, as solicitações devem identificar a autoridade requerente, a investigação, os fatos pertinentes e a assistência pretendida. Em pedidos envolvendo dados digitais, a individualização das contas, do período investigado e das informações solicitadas contribui para a proporcionalidade da medida e a posterior identificação do material recebido.

As orientações do Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelecem exigências específicas para pedidos encaminhados aos Estados Unidos, incluindo tradução e fundamentação adequada à medida pretendida. Na obtenção judicial de conteúdo de comunicações eletrônicas, a legislação norte-americana pode exigir demonstração de *probable cause*, mediante elementos concretos que justifiquem o acesso às informações relacionadas à investigação (Brasil, 2025a).

Essa exigência relaciona-se ao *Stored Communications Act*, integrante do Título 18 do Código dos Estados Unidos. O § 2703 disciplina procedimentos de acesso governamental a conteúdos armazenados e registros mantidos por provedores, estabelecendo requisitos conforme a natureza da informação. Assim, dados

cadastrais, registros de acesso e conteúdo de comunicações não estão necessariamente submetidos às mesmas condições de disponibilização (Estados Unidos, 2026).

A autorização judicial brasileira não se converte automaticamente em determinação executável em território norte-americano. O artigo V do MLAT estabelece que a execução da assistência deve observar a legislação do Estado requerido, ressalvadas as disposições do tratado. Também permite solicitar procedimentos específicos que não sejam proibidos pelo direito local, possibilitando a indicação de providências destinadas à documentação da origem e à preservação dos arquivos (Brasil, 2001).

Outro instrumento relevante é a Convenção sobre o Crime Cibernético, conhecida como Convenção de Budapeste, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 11.491/2023. O tratado estabelece mecanismos de cooperação para investigações relacionadas a sistemas informáticos e obtenção de provas eletrônicas, incluindo medidas destinadas à conservação de dados armazenados (Brasil, 2023a).

Seu artigo 29 disciplina a conservação expedita de dados informáticos, destinada a evitar sua perda ou alteração enquanto são adotadas as providências para obtenção regular. Essa medida não autoriza, isoladamente, o acesso ao conteúdo, cuja disponibilização depende dos procedimentos aplicáveis, inclusive daqueles previstos no artigo 31. O artigo 35 estabelece, ainda, a Rede 24/7, destinada a facilitar a cooperação urgente entre autoridades competentes.

Entretanto, nem toda obtenção de informações mantidas por provedores estrangeiros depende de assistência formal. Na Ação

Declaratória de Constitucionalidade nº 51/DF, julgada em 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de requisição direta de dados nas hipóteses admitidas pelo artigo 11 do Marco Civil da Internet e pelo artigo 18 da Convenção de Budapeste, observados os vínculos jurisdicionais e os requisitos legais aplicáveis (Brasil, 2023b).

O entendimento considera que empresas submetidas à jurisdição brasileira podem estar obrigadas ao cumprimento de determinações nacionais, ainda que determinados dados sejam armazenados no exterior. Contudo, a requisição direta não elimina as garantias relativas à intimidade e ao sigilo das comunicações, nem afasta a necessidade de autorização judicial quando exigida pela legislação.

A decisão também não suprimiu a utilização do MLAT, que permanece relevante quando a obtenção das informações depende da atuação de autoridades norte-americanas. A escolha do procedimento deve considerar o tipo de dado solicitado, os vínculos de jurisdição do provedor e as condições jurídicas de cumprimento da medida.

No direito norte-americano, o *Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act* (*CLOUD Act*) também disciplina questões relacionadas à obtenção transfronteiriça de informações. O § 2713 do Título 18 estabelece obrigações relativas a dados sob posse, custódia ou controle de provedores sujeitos à jurisdição dos Estados Unidos, independentemente da localização física do armazenamento, observados os requisitos legais pertinentes (Estados Unidos, 2026).

Entretanto, o *CLOUD Act* não autoriza genericamente que autoridades estrangeiras exijam o fornecimento direto de qualquer conteúdo mantido por empresas norte-americanas. A legislação prevê mecanismos específicos, cuja utilização depende das condições jurídicas correspondentes. Sua análise demonstra que a localização dos servidores, isoladamente, não determina a extensão das obrigações de disponibilização de informações.

A coexistência do MLAT, da Convenção de Budapeste, das hipóteses de requisição direta e da legislação norte-americana exige a identificação do procedimento adequado a cada solicitação. A regularidade da via escolhida constitui requisito fundamental, mas não comprova automaticamente a confiabilidade dos arquivos posteriormente utilizados no Brasil.

Por essa razão, recomenda-se que os pedidos de cooperação contemplem, sempre que juridicamente possível, informações sobre a origem dos dados, o período abrangido, o formato de disponibilização e os procedimentos técnicos de obtenção. A proposta respeita a legislação estrangeira e busca favorecer a documentação necessária ao controle judicial da prova.

Conclui-se que a cooperação entre Brasil e Estados Unidos oferece mecanismos relevantes para a obtenção de informações eletrônicas, mas sua utilização exige distinguir a legitimidade do procedimento internacional das condições de aproveitamento da prova no processo penal brasileiro. A análise da integridade dos arquivos e das consequências de eventuais irregularidades constitui, portanto, etapa indispensável à sua admissibilidade.

4. A ADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL OBTIDA NO EXTERIOR E AS CONSEQUÊNCIAS DAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A admissibilidade da prova digital obtida mediante cooperação jurídica internacional exige compatibilizar a regularidade do procedimento realizado no exterior com as garantias do processo penal brasileiro. Embora a produção probatória estrangeira possa observar formalidades distintas das nacionais, sua utilização deve respeitar os limites jurídicos aplicáveis, especialmente quanto à licitude, à integridade e à possibilidade de controle pelas partes.

Müller (2013) examina a relação entre cooperação jurídica internacional e direito à prova, destacando a necessidade de compatibilizar os mecanismos de assistência com as garantias processuais. Nesse contexto, a análise deve distinguir a legislação aplicável à produção do elemento no Estado requerido das condições de admissibilidade e valoração no processo brasileiro, sem exigir identidade absoluta entre os procedimentos dos dois países.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou controvérsia relacionada à produção probatória estrangeira no julgamento envolvendo informações do aplicativo SKY ECC, obtidas mediante cooperação entre Brasil e França. Conforme o Informativo de Jurisprudência nº 854, a Sexta Turma adotou como parâmetro de validade da produção probatória a legislação do Estado onde ocorreu a diligência, com fundamento no artigo 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 2025b).

O entendimento reconhece limites à utilização de elementos estrangeiros, especialmente diante de contrariedade à ordem

pública, à soberania nacional ou aos bons costumes brasileiros. No caso examinado, o Tribunal considerou a regularidade da cooperação e as condições de acesso defensivo. Embora relacionado à França, o precedente oferece parâmetro comparativo para a cooperação com os Estados Unidos, ressalvadas as particularidades da legislação e dos procedimentos empregados.

A regularidade da cooperação internacional, entretanto, não comprova isoladamente a integridade dos arquivos recebidos. A utilização da prova digital pressupõe condições para relacionar os dados originalmente obtidos ao material transmitido e posteriormente apresentado em juízo. Essa correspondência depende de documentação suficiente para identificar a origem das informações e as operações relevantes realizadas durante seu tratamento.

Os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal estabelecem parâmetros para a preservação da cadeia de custódia, destinados à documentação da trajetória dos vestígios. Na prova digital produzida no exterior, sua aplicação exige considerar as etapas de coleta, transmissão, recebimento, armazenamento e análise, respeitadas as particularidades da execução estrangeira (Brasil, 1941).

A documentação deve permitir identificar a fonte dos arquivos, os responsáveis pelas operações relevantes e os procedimentos empregados. Não se exige necessariamente a utilização de ferramentas tecnológicas idênticas em ambos os países, mas mecanismos verificáveis que possibilitem reconstruir o percurso probatório e examinar alterações capazes de comprometer sua confiabilidade.

As orientações do National Institute of Standards and Technology ressaltam a importância da identificação dos arquivos, do registro das operações e da adoção de mecanismos de preservação de evidências digitais. Esses procedimentos contribuem para a rastreabilidade, mas não substituem a análise das condições de aquisição do material (Guttman *et al.*, 2022).

A confiabilidade também depende da possibilidade de distinguir os arquivos recebidos dos relatórios, transcrições e seleções produzidos durante a investigação. A apresentação de fragmentos de mensagens pode comprometer sua interpretação quando não existem condições adequadas de verificar o contexto original. Por isso, a correspondência entre os elementos utilizados pela acusação e os dados que lhes deram origem constitui aspecto relevante da avaliação probatória.

O contraditório e a ampla defesa exigem que o acusado tenha possibilidade efetiva de questionar a autenticidade, a integridade e a interpretação dos elementos apresentados. O artigo 159 do Código de Processo Penal disciplina mecanismos de controle da prova pericial, incluindo formulação de quesitos, indicação de assistente técnico e solicitação de esclarecimentos. A disponibilização exclusiva de conclusões técnicas, sem acesso aos elementos necessários à sua verificação, pode comprometer o exercício dessas garantias (Brasil, 1941).

As consequências das irregularidades devem ser examinadas conforme sua natureza. A obtenção de informações mediante violação de normas constitucionais ou legais pode caracterizar prova ilícita. Diversamente, falhas na documentação da cadeia de custódia podem gerar dúvidas sobre a autenticidade e a integridade do

material, exigindo avaliação específica de sua repercussão sobre a confiabilidade probatória.

O artigo 157 do Código de Processo Penal estabelece a inadmissibilidade das provas ilícitas e determina seu desentranhamento. O § 1º também disciplina os elementos derivados, ressalvadas as hipóteses de ausência de nexo causal ou obtenção por fonte independente. Assim, o reconhecimento da ilicitude exige examinar sua origem e os efeitos sobre outras provas eventualmente produzidas (Brasil, 1941).

Quanto à cadeia de custódia, a doutrina apresenta posições distintas. Lopes Jr. (2020) sustenta entendimento rigoroso sobre as consequências da ruptura, especialmente quando comprometida a demonstração da identidade do vestígio. A controvérsia exige distinguir a irregularidade formal da deficiência capaz de impedir a verificação da confiabilidade do elemento apresentado.

No Habeas Corpus nº 653.515/RJ, julgado em 23 de novembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça examinou falhas relacionadas à preservação de substâncias apreendidas. O julgamento considerou as repercussões da irregularidade sobre a confiabilidade do material e a suficiência das provas disponíveis, demonstrando a importância de avaliar seus efeitos concretos (Brasil, 2022).

Embora o precedente envolva vestígios materiais, seus fundamentos contribuem para a compreensão da cadeia de custódia como mecanismo de demonstração da identidade probatória. Sua utilização como parâmetro para arquivos digitais exige considerar as características próprias dessas informações e as possibilidades técnicas de verificação.

No Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN, julgado em 23 de abril de 2024, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inadmissibilidade de dados extraídos de aparelho celular sem procedimentos suficientes para demonstrar sua idoneidade e integridade. A decisão evidenciou a relevância da documentação das operações de extração e do controle técnico das informações utilizadas na persecução criminal (Brasil, 2024).

Por sua vez, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.014.212/ES, julgado em 10 de fevereiro de 2026, o Tribunal reconheceu a necessidade de perícia complementar diante de dúvida razoável sobre a confiabilidade de provas digitais relevantes à acusação. O precedente demonstra que determinadas deficiências podem exigir esclarecimentos técnicos, desde que existam condições efetivas para verificar o material (Brasil, 2026).

A análise desses julgados permite distinguir três situações. A primeira corresponde à obtenção ilícita, submetida ao artigo 157 do Código de Processo Penal. A segunda envolve irregularidades técnicas passíveis de esclarecimento ou perícia complementar. A terceira ocorre quando as falhas inviabilizam a demonstração da origem, da identidade ou da integridade dos arquivos, comprometendo seu aproveitamento probatório.

Essa distinção é especialmente relevante na cooperação Brasil–Estados Unidos, considerando que a produção e a transmissão das informações podem envolver diferentes autoridades e procedimentos. A ausência de determinado registro deve ser examinada conforme sua importância, a documentação disponível e a possibilidade de verificação posterior, sem presumir

automaticamente a regularidade ou a inadmissibilidade de todo o material.

Diante desses fundamentos, propõe-se sistematizar a avaliação da prova digital obtida no exterior em cinco critérios complementares: licitude da obtenção, autenticidade do material, preservação da integridade, possibilidade de controle defensivo e suficiência probatória. A proposta possui natureza metodológica e não constitui procedimento vinculante estabelecido pelos tribunais.

A licitude exige identificar o fundamento jurídico da solicitação, a autoridade competente e os requisitos correspondentes à categoria dos dados obtidos. A autenticidade envolve a demonstração da procedência e da correspondência entre os arquivos recebidos e aqueles apresentados em juízo. A integridade pressupõe documentação suficiente para avaliar a preservação do conteúdo e eventuais alterações relevantes.

O controle defensivo requer condições efetivas para contestar os elementos utilizados pela acusação, respeitados os limites legais de acesso. A suficiência probatória, por sua vez, exige verificar a capacidade dos dados para demonstrar os fatos investigados. Mesmo um arquivo licitamente obtido e tecnicamente íntegro pode apresentar conteúdo insuficiente ou não comprovar a autoria atribuída.

Essa última distinção impede confundir admissibilidade com força demonstrativa. A existência de registros vinculados a determinada conta eletrônica, por exemplo, não comprova necessariamente que todas as comunicações foram produzidas pessoalmente pelo investigado. A valoração deve considerar o contexto das informações

e sua correspondência com os demais elementos disponíveis, observadas as garantias constitucionais.

Quando as provas juridicamente aproveitáveis não forem suficientes para demonstrar a responsabilidade penal, a decisão deverá observar a presunção de inocência e as hipóteses absolutórias pertinentes, especialmente o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941; Brasil, 1988).

Conclui-se que a admissibilidade da prova digital obtida por cooperação entre Brasil e Estados Unidos não decorre exclusivamente da regularidade formal da assistência internacional. Exige também documentação adequada da origem e do percurso dos arquivos, preservação da integridade e possibilidade efetiva de controle defensivo. As irregularidades devem receber tratamento proporcional à sua natureza e aos efeitos sobre a confiabilidade, assegurando decisões fundamentadas em elementos juridicamente admissíveis e tecnicamente verificáveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou os requisitos de admissibilidade da prova digital previamente armazenada e obtida mediante cooperação jurídica entre Brasil e Estados Unidos, especialmente quanto à licitude da obtenção, à preservação da cadeia de custódia e às consequências das irregularidades. A investigação demonstrou que a utilização desses elementos no processo penal brasileiro exige controles jurídicos e técnicos complementares, compatíveis com as garantias constitucionais.

A análise identificou que o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 3.810/2001, e a

Convenção de Budapeste, incorporada pelo Decreto nº 11.491/2023, estabelecem mecanismos relevantes para a obtenção e preservação de informações eletrônicas. Entretanto, esses instrumentos coexistem com hipóteses juridicamente admitidas de requisição direta a provedores, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 51/DF. A escolha da via adequada depende da natureza dos dados, dos vínculos jurisdicionais e das exigências legais aplicáveis.

Quanto à cadeia de custódia, verificou-se que a regularidade formal da cooperação não comprova, isoladamente, a confiabilidade dos arquivos recebidos. A identificação da origem, a documentação das operações de coleta e transferência e a preservação dos registros técnicos são necessárias para verificar a correspondência entre o material obtido no exterior e aquele apresentado em juízo. Recursos como a função *hash* auxiliam no controle de integridade, mas não substituem a documentação do percurso probatório.

A jurisprudência examinada demonstrou que as irregularidades exigem consequências diferenciadas. A obtenção ilícita submete-se ao regime do artigo 157 do Código de Processo Penal, inclusive quanto às provas derivadas, observadas as exceções legais. As deficiências técnicas podem justificar esclarecimentos ou perícia complementar quando houver condições de verificação. Por outro lado, falhas que inviabilizem a demonstração da origem ou integridade comprometem a confiabilidade e podem impedir o aproveitamento probatório.

O problema de pesquisa foi respondido no sentido de que a admissibilidade da prova digital obtida por cooperação entre Brasil e Estados Unidos exige o exame da licitude da obtenção, da

autenticidade, da integridade e da possibilidade efetiva de controle defensivo, sem dispensar a avaliação de sua suficiência probatória. Consequentemente, a regularidade do procedimento internacional não determina automaticamente a admissibilidade ou a força demonstrativa dos elementos recebidos.

A hipótese foi confirmada no âmbito da pesquisa jurídico-documental, uma vez que os fundamentos normativos e jurisprudenciais examinados demonstraram a necessidade de distinguir a legitimidade da obtenção da confiabilidade técnica dos arquivos. Como contribuição científica, propôs-se a sistematização de cinco critérios de avaliação judicial: licitude, autenticidade, integridade, controle defensivo e suficiência probatória. Trata-se de proposta metodológica, sem caráter vinculante, destinada a orientar a análise das provas digitais obtidas no exterior.

A pesquisa limitou-se à análise bibliográfica e documental, sem investigação empírica de solicitações concretas de assistência jurídica encaminhadas aos Estados Unidos. Os precedentes relativos à produção doméstica de provas digitais e à cooperação entre Brasil e França foram empregados como parâmetros comparativos, observadas suas particularidades. Estudos posteriores poderão examinar procedimentos concretos de transmissão e decisões judiciais sobre a utilização desses elementos.

Conclui-se que a cooperação jurídica internacional deve viabilizar a produção probatória sem comprometer as garantias fundamentais do processo penal brasileiro. A admissibilidade da prova digital depende da conjugação entre regularidade jurídica, confiabilidade técnica e possibilidade efetiva de contestação, assegurando que decisões judiciais sejam fundamentadas em elementos verificáveis e

compatíveis com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM,** São Paulo, ano 29, n. 343, p. 7-9, jun. 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1325. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001.** Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estados Unidos da América.** Brasília, DF: MJSP, 2025a. Atualizado em: 14 out. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/estados-unidos. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 23 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&i=1&livre=%28%27AGRHC%27+INPATH%28CLAS%29+AND+%27828054%27+INPATH%28NUM%29%29+OR+%28%28%27Ag

Rg+no+HC+828054%27%29+INPATH%28SUCE%29%29. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.014.212/ES.** Relator: Ministro Carlos Pires Brandão. Julgado em: 10 fev. 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 20 fev. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D022145. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 653.515/RJ.** Relatora: Ministra Laurita Vaz. Relator para acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 23 nov. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º fev. 2022. Disponível em: https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20220201&formato=HTML&nreg=202100831087&salvar=false&seq=2073941&tipo=0. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 854.** Brasília, DF: STJ, 17 jun. 2025b. Cooperação jurídica internacional. Provas digitais obtidas a partir do aplicativo SKY ECC. Processo em segredo de justiça. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 6 maio 2025. DJEN, 19 maio 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0854.pdf. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51/DF.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 23 fev. 2023. Brasília, DF: STF, 2023b. Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/norma/37070076/publicacao/37070087. Acesso em: 12 nov. 2026.

ESTADOS UNIDOS. **United States Code.** Title 18, §§ 2523, 2702, 2703 e 2713. Washington, DC: Office of the Law Revision Counsel, 2026. Disponível em: https://uscode.house.gov/browse/prelim@title18/part1/chapter121&edition=prelim. Acesso em: 12 nov. 2026.

FISBERG, Yuri. Função 'hash' e a integridade da prova digital. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** Porto Alegre, v. 11, n. 3, e1227, set./dez. 2025. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i3.1227.

GUTTMAN, Barbara; WHITE, Douglas R.; WILLIAMS, Shannan; WALRAVEN, Tracy. **Digital evidence preservation: considerations for evidence handlers.** Gaithersburg, MD: National Institute of Standards and Technology, 2022. (NIST Interagency/Internal Report 8387). DOI: https://doi.org/10.6028/NIST.IR.8387. Disponível em: https://www.nist.gov/publications/digital-evidence-preservation-considerations-evidence-handlers. Acesso em: 12 nov. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. ISBN 9788553619030.

MÜLLER, Ilana. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro.** 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18112016-112353/pt-br.html. Acesso em: 12 nov. 2026.

VAZ, Millena Ferreira. A preservação da cadeia de custódia como pressuposto de admissibilidade da prova digital. **Revista da ESMESC,** Florianópolis, v. 30, n. 36, p. 323-350, 2023. DOI: https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v30i36.p323.

---

[1] Graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

[2] Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UNIVALI/SC. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela EBRADI/SP. Pós-Graduado em Advocacia Prática Criminal pela UNIVALI/SC. Graduado em Direito pela UNIVALI/SC. Professor de Graduação do Curso de Direito da UNIVALI/SC. Membro da Comissão de Direito Criminal da OAB – Subseção de Itajaí/SC. Advogado, regularmente inscrito nos quadros da OAB/SC sob o n. 59.429, militante nas áreas de direito penal e empresarial. Itajaí/SC, Brasil.